TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600814-85.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional
Advogados: Ana Caroline Alves Leitão – OAB: 49456/PE e outros
Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro
Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros
ELEIÇÕES 2022. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE E
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO
DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ORDEM DE REMOÇÃO
DE CONTEÚDO. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS
DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA.
LIMINAR DEFERIDA. REFERENDUM . MEDIDA LIMINAR
REFERENDADA.
1. Pedido liminar deferido para determinar às plataformas digitais
Facebook e Instagram, bem como à Empresa Brasil de Comunicação
(EBC), a remoção de vídeos que reproduzem o discurso sob análise
nesta AIJE. Presença concomitante da plausibilidade do direito
alegado e do perigo da demora.
2. Concessão da medida liminar referendada.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em
referendar a decisão, que deferiu a medida liminar, nos termos do voto do relator.
Brasília, 30 de agosto de 2022.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR
REQUERIMENTO

O DOUTOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Senhor
Presidente, se Vossa Excelência me permite, nesse caso, há dois dias, nós recebemos a
informação de que haveria a possibilidade de sustentação oral; no dia de ontem, que não haveria
possibilidade de sustentação oral; na tarde de hoje, de que havia dúvida sobre a possibilidade de
sustentação oral; e minutos antes da sessão, de que não haveria mais a possibilidade.
Se não houver objeção de Vossa Excelência, eu gostaria que ficasse anotado o
indeferimento do presente pedido de sustentação oral e, ainda, se não houvesse inconveniente,
eu suplicaria a Vossa Excelência se não seria o caso de inverter, da pauta de hoje, o julgamento
das representações, que têm, em parte, o mesmo tema de fundo e em nome das quais podem
ser feitas sustentações orais contributivas do debate.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao
Doutor Tarcisio. Se informações desencontradas foram dadas, isso vai ser apurado. O Regimento
Interno não prevê sustentação oral para referendo de liminar. Então, a sustentação oral está
indeferida.
Ministro Mauro Campbell.
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, na
data de 23.8.2022, deferi medida liminar nos autos da presente ação de investigação judicial
eleitoral, para determinar às plataformas digitais Facebook e Instagram, bem como à Empresa
Brasil de Comunicação (EBC), a remoção de vídeos que reproduzem o discurso sob análise
nesta AIJE.
Para melhor compreensão do caso concreto, transcrevo o relatório da decisão
proferida (ID 157951424):
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, com pedido liminar,
ajuizada em 19.8.2022 pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, por
seu presidente nacional, em desfavor de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER
SOUZA BRAGA NETTO, candidatos, respectivamente, aos cargos de presidente e
vice-presidente da República no pleito de 2022, por suposta conduta vedada a
agente público entrelaçada com abuso do poder político e uso indevido dos meios
de comunicação social.
O representante afirma ser fato público e notório que o Senhor Jair Messias
Bolsonaro se reuniu no dia 18.7.2022 com embaixadores de países estrangeiros
residentes no Brasil, para desferir ataques contra as eleições do ano corrente e
também contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior
Eleitoral.
Conforme sustenta o representante, a “tônica do encontro teria sido de soerguer
protótipos profanadores da integridade do processo eleitoral e das instituições da
República, especificamente o TSE e seus Ministros. Durante o evento, o Senhor Jair
Messias Bolsonaro criou uma ambiência propícia para a propagação de toda sorte
de desordem informacional ao asseverar, por diversas vezes, que o sistema
eletrônico de votação é receptivo a fraudes e invasões que, sob a ótica do delírio
presidencial, podem comprometer a fidedignidade do resultado dos pleitos”.
O representante faz alusão a trechos do discurso do Senhor Jair Messias Bolsonaro
na citada ocasião para asseverar a presença de fundamentos fáticos da presente

ação, destacando os seguintes tópicos: “i) Que as urnas completaram
automaticamente o voto no PT nas eleições 2018 (21min20s); ii) que as urnas
brasileiras não possuem sistemas que permitem auditoria; iii) que não é possível
acompanhar a apuração dos votos (8min12s); iv) Que o inquérito que investiga uma
invasão ao sistema do TSE, em 2018, não estava sob sigilo (3min45s e 11min2s); v)
que a apuração dos votos é realizada por uma empresa terceirizada (18min15s); vi)
que o TSE não aceitou sugestões das Forças Armadas para melhorar a segurança
do processo eleitoral (14min05s e 23min18s); vii) que o TSE divulgou que os
resultados de 2018 podem ter sido alterados (9min8s); viii) que as urnas eletrônicas
sem impressão do voto são usadas apenas em dois países além do Brasil (3min15s
e 8min12s); ix) que os observadores internacionais não têm o que fazer no Brasil
porque a contagem de votos não é pública (8min59s e 9min53s); x) que o Ministro
Barroso haveria sido indicado ao STF diante de favores concedidos ao Partido dos
Trabalhadores e que estaria empreendendo perseguições contra o Presidente Jair
Bolsonaro (15min07s e 16min59s); vii) que o TSE divulgou que os resultados de
2018 podem ter sido alterados; x) que um hacker teve acesso a tudo dentro do TSE,
inclusive a milhares de códigos-fontes e a uma senha de um ministro do TSE (4
min53s); xi) que a Polícia Federal pediu os registros cronológicos de acesso ao
sistema computacional do TSE, mas sete meses depois a Corte asseverou que eles
foram apagados (7min0s e 35min11s); xii) que o Ministro Edson Fachin teria sido o
responsável pela elegibilidade do ex-presidente Lula( 12min30s); xiii) que o atentado
sofrido em 2018 teria sido levado a cabo por um “elemento de esquerda” (1min11s a
01min 50s); xiv) que as eleições de 2014 haveriam sido fraudadas e que a Polícia
Federal haveria recomendado o voto impresso (10min05s e 11min42s) exv) que
haveria excesso nas ações dos Ministros do TSE (28min17s e 30min40s)”.
Alega o representante, ainda, que o Senhor Jair Messias Bolsonaro, em seu
discurso de cerca de 46 (quarenta e seis) minutos, aproveitou a oportunidade para
promover ataques descabidos a Ministros deste Tribunal Superior, ao sustentar, por
exemplo, que o Ministro Alexandre de Moraes “advogou para grupos que, se eu
fosse advogado, não advogaria”, e que o Ministro Luiz Edson Fachin “sempre foi
advogado do MST, grupo terrorista que até pouco tempo atrás era bastante ativo no
Brasil”.
O representante assevera que o primeiro representado aproveitou-se do evento
para difundir a gravação do discurso com finalidade eleitoral, indissociável ao pleito
de 2022, consabido que o ataque à Justiça Eleitoral e ao sistema eletrônico de
votação faze parte da sua estratégia de campanha eleitoral, de modo que há nítida
veiculação de atos abusivos em desfavor da integridade do sistema eleitoral, por
meio de fakenews, o que se consubstancia em fato de extrema gravidade, apto a
ser apurado na ambiência desta ação.
Argui o representante ter havido desvirtuamento de poder, perfectibilizando-se o
abuso, com violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, quando
utilizado o aparato estatal, especificamente porque a reunião foi realizada nas
instalações do Palácio da Alvorada, tendo seu conteúdo sido veiculado pela TV
Brasil, integrante da Agência Brasileira de Comunicação (EBC), empresa pública.
Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, o representante aponta que a
má-fé do representado restou coadunada com a distorção de fatos que, apesar de
serem sabidamente inverídicos, foram veiculados em suas redes sociais,
destacando que no Facebook, até o momento da elaboração da petição inicial em
apreço, a mídia teria alcançado cerca de 72.000 (setenta e duas mil) curtidas,

55.000 (cinquenta e cinco mil) comentários e 589.000 (quinhentos e oitenta e nove
mil) visualizações. No Instagram, a postagem teria atingido cerca de 587.000
(quinhentas e oitenta e sete mil) visualizações e 11.000 (onze mil) comentários.
Nesse contexto, o representante afirma que as condutas perpetradas pelo
representado, de realização e difusão do ato ora questionado, possuem elevado
grau de reprovabilidade e consubstanciam afronta à normalidade e à legitimidade do
pleito e, sobretudo, ao princípio da paridade de armas, considerados o grande
impacto exercido sobre o eleitorado e os dividendos políticos daí decorrentes.
Segundo sustenta o representante, também teria incorrido o investigado na conduta
vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, ao utilizar-se do Palácio do Planalto e de
todo o aparato estatal para desenvolver e difundir o conteúdo verbalizado na
referida reunião, o que por si só denota incontestável acinte ao princípio da
isonomia.
Por fim, requer o representante:
“a) A concessão de medida liminar inaudita alterpars para determinar que os
Investigados e a empresa provedora e controladora do Instagram e do Facebook,
promovam a imediata retirada da postagem objeto desta AIJE, que se encontra
a l b e r g a d a n o s s e g u i n t e s l i n k s :
<https://web.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/615113366527954> e <
https://www.instagram.com/p/CgKoLgNo5um/>; sob pena de imputação em crime de
desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada
reincidência, nos termos do art. 22, inciso I, b, da LC nº 64/90;
a.1) Ainda nessa extensão, que seja determinada a remoção dos vídeos que
reproduzem o discurso sob análise nesta AIJE, que também podem ser encontrados
nos seguintes links: https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/conteudos/61505121;
h t t p s : / / t v b r a s i l . e b c . c o m . b r / d i s t r i b u i c a o / c o n t e u d o s / 6 1 5 0 5 1 2 1 ;
h t t p s : / / t v b r a s i l . e b c . c o m . b r / d i s t r i b u i c a o / c o n t e u d o s / 6 1 5 0 5 4 4 3 ; e
https://www.youtube.com/watch?v=BbYrF1ui-7Q&t=922s; nos termos do art. 22,
inciso I, b, da LC nº 64/90;
b) A notificação dos Investigados para apresentem defesa no prazo de 5 (cinco)
dias, nos termos do art. 22, inciso I, a, da LC nº 64/90;
c) O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;
d) A confirmação da medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva dos
vídeos dispostos nos itens a e a.1, a declaração da inelegibilidade dos Investigados,
além da cassação do registro ou do diploma, pela prática de abuso de poder político
e uso indevido dos meios de comunicação (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90)”.
Certificado pela Secretaria Judiciária (SEPROM), em 19.8.2022 (ID 157942663), o
recebimento, via balcão, da petição de protocolo nº 26/2022, acompanhada e 1
(um) pendrive.
É o Relatório. Decido.
Concedida a medida liminar, submeto-a a referendo do Plenário deste Tribunal, nos
termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019.

É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor
Presidente, reproduzo a parte decisória da decisão monocrática que concedeu o provimento
liminar (ID 157951424):
É cediço que o art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a
divulgação e o compartilhamento de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente
descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os
processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral
determinar a cessão do ilícito”.
No caso em tela, o pedido de liminar deve atender aos requisitos da existência de
elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do
perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme
a dicção do art. 300 do CPC.
Na hipótese exposta nos autos, a probabilidade do direito resta evidenciada na
existência de norma expressa no sentido de vedar a divulgação ou o
compart i lhamento de fatos sabidamente inveríd icos ou gravemente
descontextualizados (art. 9º A da Resolução TSE 23.610/2021).
Isso porque, grande parte das afirmativas do representado, em seu discurso, já
foram veementemente refutadas por este Tribunal. Nota-se que longe de adotar
uma posição colaborativa com o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, o
representado insiste em divulgar deliberadamente fatos inverídicos ao afirmar que
há falhas no sistema de tomada e totalização de votos no Brasil.
Sobre o mau uso das redes sociais, destaco o recente julgamento da AIJE
060177128, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.8.2022, no qual assentado
pelo Plenário desta Corte que a internet, incluídas as aplicações tecnológicas de
mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de "veículos ou meios de
comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/1990, bem como que a
Justiça Eleitoral não pode ignorar que as Eleições 2018 representaram novo marco
na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos
atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma
mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado, mediante interação
direta com os eleitores, face à tipificação aberta do dispositivo.
Além disso, no referido julgado foi aprovada a tese segundo a qual o uso de
aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em
massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em
benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou
uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV,
da LC 64/1990.
No mais, conforme o art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, a ninguém é permitido
veicular informações descontextualizadas com ataques infundados ao sistema
eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se no eleitorado falsa ideia

de fraude.
A princípio, o discurso do representado, até então mantido nas redes sociais, parece
configurar abuso no exercício da liberdade de expressão, consabido que no Brasil
não há direito fundamental que se revista de natureza absoluta, até mesmo a
liberdade de expressão e manifestação do pensamento, uma vez que o seu
exercício, na espécie, encontra limite na proteção da imagem da Justiça Eleitoral
(art. 5º, X, da Constituição Federal) e do processo eleitoral que tem como principais
objetivos a garantia da normalidade das eleições, da legitimidade do voto e da
liberdade democrática.
Bem a propósito, em recente precedente, este Tribunal Superior Eleitoral tratou do
abuso do poder político ou de autoridade, mediante ataque ao sistema eletrônico de
votação e à democracia. Por pertinente, destaco da ementa do julgado os seguintes
excertos (RO-Elnº 060397598/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de
10.12.2021):
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE
AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE
SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE
INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES
INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE
PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL.
IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À
DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.
(...)
6. O sistema eletrônico de votação representa modelo de inegável sucesso
implementado nas Eleições 1996 e internacionalmente reconhecido. O propósito
dessa verdadeira revolução residiu na segurança e no sigilo do voto, sendo
inúmeros os fatores que poderiam comprometer os pleitos realizados com urnas
de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, manipulações em
benefício de candidatos e a execrável mercancia do sufrágio. Visou–se, ainda,
conferir maior rapidez na apuração, o que possui especial relevância em país de
dimensões continentais.
7. Esta Justiça Especializada não atua de forma sigilosa ou numa espécie de
redoma na organização do pleito. Ao contrário, busca sempre soluções
construtivas com os atores do processo eleitoral tendo como fim maior
aperfeiçoar continuamente as eleições e consolidar o regime democrático.
8. A parceria entre órgãos institucionais de ponta na área de tecnologia, a
constante busca por inovação e o contínuo diálogo com a sociedade propiciaram
a plena segurança do sistema eletrônico de votação no decorrer dos últimos 25
anos, sem nenhuma prova de fraude de qualquer espécie, conforme inúmeras
auditorias internas e externas e testes públicos de segurança diuturnamente
noticiados pela Justiça Eleitoral.
9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema

eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando
incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem
configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa
prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação
quando redes sociais são usadas para esse fim.
10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22
da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a
lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida
de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques
infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo–se
nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha
como beneficiário dessa prática.
(...)
No caso em análise, o material veiculado em mídias sociais, em razão da
proximidade do pleito, poderia, ainda, caracterizar meio abusivo para obtenção de
votos, com o aumento da popularidade do representado, potencializada pelo lugar
de fala por ele ocupado.
Ademais, há risco evidente de irreversibilidade do dano causado ao representante e
à própria Justiça Eleitoral, no que tange à confiabilidade do processo eleitoral, em
razão da disseminação de informações falsas, relativamente ao sistema de votação
e totalização de votos, adotado há mais de vinte anos por este Tribunal.
Posto isso, presentes a probabilidade do direito, ante as previsões contidas na Lei
Complementar nº 64/90, na Lei nº 9.504/1997, no art. 9º-A da Res.- TSE nº
23.610/2019 e na jurisprudência desta Corte Superior, e o perigo de dano provocado
pela permanência e a propagação do ilícito nas redes sociais, concedo a liminar
para determinar:
1. A intimação das empresas Facebook e Instagram para, no prazo de 24 (vinte e
quatro) horas, promoverem a imediata retirada das postagens albergadas nos
l i n k s :
<https://web.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/615113366527954> e
<https://www.instagram.com/p/CgKoLgNo5um/>, com a preservação de todo o
seu conteúdo, até decisão final deste processo, sob pena de multa diária de 10
(dez) mil reais;
2. A intimação da empresa Google para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,
p r o m o v e r a i m e d i a t a r e t i r a d a d a p o s t a g e m a l b e r g a d a n o
linkhttps://www.youtube.com/watch?v=BbYrF1ui-7Q&t=922s, com a preservação
de todo o seu conteúdo, até decisão final deste processo, sob pena de multa
diária de 10 (dez) mil reais;
3. A intimação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para, no prazo de 24
(vinte e quatro) horas, promover a imediata retirada de todo e qualquer conteúdo
veiculado em seu sítio eletrônico ou em suas mídias sociais que reproduza o
discurso objeto desta AIJE, no todo ou em parte, notadamente os encontrados
nos links a seguir, com a preservação de todo o seu conteúdo, até decisão final
deste processo, sob pena de multa diária de 10 (dez) mil reais:

https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/conteudos/61505121
https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/conteudos/61505121
https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/conteudos/61505443
4. A notificação dos investigados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco)
dias;
5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação,
no prazo de 5 (cinco) dias.
Em juízo perfunctório, ratifico a compreensão perfilhada na decisão monocrática e,
assim, voto no sentido de referendar a decisão concessiva da medida liminar.
É como voto.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Obrigado, Ministro
Mauro Campbell.
Ministro Benedito Gonçalves.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Presidente, renovo também as
saudações iniciais a esta Corte. E, quanto ao voto, acompanho integralmente o relator.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Sérgio
Banhos.
VOTO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de
referendo da decisão por meio da qual o Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor-Geral da
Justiça Eleitoral, deferiu liminar em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a fim de
determinar a remoção de conteúdo flagrantemente falso sobre a segurança do processo de
votação por meio de urnas eletrônicas.
Eis os fundamentos da decisão cujo referendo se pretende (ID 157951424):
É cediço que o art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a
divulgação e o compartilhamento de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente
descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os
processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral
determinar a cessão do ilícito”.
No caso em tela, o pedido de liminar deve atender aos requisitos da existência de
elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do
perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme
a dicção do art. 300 do CPC.

Na hipótese exposta nos autos, a probabilidade do direito resta evidenciada na
existência de norma expressa no sentido de vedar a divulgação ou o
compart i lhamento de fatos sabidamente inveríd icos ou gravemente
descontextualizados (art. 9º A da Resolução TSE 23.610/2021).
Isso porque, grande parte das afirmativas do representado, em seu discurso, já
foram veementemente refutadas por este Tribunal. Nota-se que longe de adotar
uma posição colaborativa com o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, o
representado insiste em divulgar deliberadamente fatos inverídicos ao afirmar que
há falhas no sistema de tomada e totalização de votos no Brasil.
Sobre o mau uso das redes sociais, destaco o recente julgamento da AIJE
060177128, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.8.2022, no qual assentado
pelo Plenário desta Corte que a internet, incluídas as aplicações tecnológicas de
mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de "veículos ou meios de
comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/1990, bem como que a Justiça
Eleitoral não pode ignorar que as Eleições 2018 representaram novo marco na
forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores
do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais
econômica, com amplo alcance e de modo personalizado, mediante interação direta
com os eleitores, face à tipificação aberta do dispositivo.
Além disso, no referido julgado foi aprovada a tese segundo a qual o uso de
aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em
massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em
benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso
indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da
LC 64/1990.
No mais, conforme o art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, a ninguém é permitido
veicular informações descontextualizadas com ataques infundados ao sistema
eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se no eleitorado falsa ideia
de fraude.
A princípio, o discurso do representado, até então mantido nas redes sociais, parece
configurar abuso no exercício da liberdade de expressão, consabido que no Brasil
não há direito fundamental que se revista de natureza absoluta, até mesmo a
liberdade de expressão e manifestação do pensamento, uma vez que o seu
exercício, na espécie, encontra limite na proteção da imagem da Justiça Eleitoral
(art. 5º, X, da Constituição Federal) e do processo eleitoral que tem como principais
objetivos a garantia da normalidade das eleições, da legitimidade do voto e da
liberdade democrática.
Bem a propósito, em recente precedente, este Tribunal Superior Eleitoral tratou do
abuso do poder político ou de autoridade, mediante ataque ao sistema eletrônico de
votação e à democracia. Por pertinente, destaco da ementa do julgado os seguintes
excertos (RO-Elnº 060397598/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de
10.12.2021):
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE
AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE

SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE
INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES
INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE
PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL.
IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À
DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.
(...)
6. O sistema eletrônico de votação representa modelo de inegável sucesso
implementado nas Eleições 1996 e internacionalmente reconhecido. O propósito
dessa verdadeira revolução residiu na segurança e no sigilo do voto, sendo
inúmeros os fatores que poderiam comprometer os pleitos realizados com urnas
de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, manipulações em
benefício de candidatos e a execrável mercancia do sufrágio. Visou–se, ainda,
conferir maior rapidez na apuração, o que possui especial relevância em país de
dimensões continentais.
7. Esta Justiça Especializada não atua de forma sigilosa ou numa espécie de
redoma na organização do pleito. Ao contrário, busca sempre soluções
construtivas com os atores do processo eleitoral tendo como fim maior
aperfeiçoar continuamente as eleições e consolidar o regime democrático.
8. A parceria entre órgãos institucionais de ponta na área de tecnologia, a
constante busca por inovação e o contínuo diálogo com a sociedade propiciaram
a plena segurança do sistema eletrônico de votação no decorrer dos últimos 25
anos, sem nenhuma prova de fraude de qualquer espécie, conforme inúmeras
auditorias internas e externas e testes públicos de segurança diuturnamente
noticiados pela Justiça Eleitoral.
9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema
eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando
incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem
configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa
prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação
quando redes sociais são usadas para esse fim.
10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22
da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a
lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida
de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques
infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo–se
nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha
como beneficiário dessa prática.
(...)
No caso em análise, o material veiculado em mídias sociais, em razão da
proximidade do pleito, poderia, ainda, caracterizar meio abusivo para obtenção de
votos, com o aumento da popularidade do representado, potencializada pelo lugar
de fala por ele ocupado.

Ademais, há risco evidente de irreversibilidade do dano causado ao representante e
à própria Justiça Eleitoral, no que tange à confiabilidade do processo eleitoral, em
razão da disseminação de informações falsas, relativamente ao sistema de votação
e totalização de votos, adotado há mais de vinte anos por este Tribunal.
Posto isso, presentes a probabilidade do direito, ante as previsões contidas na Lei
Complementar nº 64/90, na Lei nº 9.504/1997, no art. 9º-A da Res.- TSE nº
23.610/2019 e na jurisprudência desta Corte Superior, e o perigo de dano provocado
pela permanência e a propagação do ilícito nas redes sociais, concedo a liminar
para determinar:
1. A intimação das empresas Facebook e Instagram para, no prazo de 24 (vinte e
quatro) horas, promoverem a imediata retirada das postagens albergadas nos
l i n k s :
<https://web.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/615113366527954> e
<https://www.instagram.com/p/CgKoLgNo5um/>, com a preservação de todo o
seu conteúdo, até decisão final deste processo, sob pena de multa diária de 10
(dez) mil reais;
2. A intimação da empresa Google para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,
p romover a imed ia ta re t i rada da pos tagem a lbergada no l ink :
https://www.youtube.com/watch?v=BbYrF1ui-7Q&t=922s, com a preservação de
todo o seu conteúdo, até decisão final deste processo, sob pena de multa diária
de 10 (dez) mil reais;
3. A intimação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para, no prazo de 24
(vinte e quatro) horas, promover a imediata retirada de todo e qualquer conteúdo
veiculado em seu sítio eletrônico ou em suas mídias sociais que reproduza o
discurso objeto desta AIJE, no todo ou em parte, notadamente os encontrados
nos links a seguir, com a preservação de todo o seu conteúdo, até decisão final
deste processo, sob pena de multa diár ia de 10 (dez) mi l reais:
https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/conteudos/61505121
https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/conteudos/61505121
https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/conteudos/61505443
4. A notificação dos investigados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco)
dias;
5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação,
no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim como Sua Excelência, entendo devidamente evidenciados o risco de dano,
consistente na possibilidade de perturbação do processo eleitoral e da votação que se avizinha, e
a probabilidade do direito, a qual, no caso, decorre da aparente caracterização de abuso do poder
político, em virtude da difusão de informações sabidamente inverídicas acerca da segurança das
urnas eletrônicas.
Nesse particular, reafirmo a minha manifestação no já citado RO-El 0603975-98/PR,
de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, no sentido de que a informatização do processo de
votação e de apuração foi “provavelmente o passo mais relevante do Estado brasileiro no
combate à fraude, na tutela da liberdade de voto e da legitimidade e fidedignidade das eleições”.
Assim como naquela oportunidade, repito que “as urnas eletrônicas representam um modelo

exitoso, reconhecido em todo o mundo”.
Entre as muitas fraudes que foram debeladas com o processo de informatização,
destacam-se:
i) a chamada “urna grávida”, ou seja, aquela que, antes do processo de votação, era
alimentada com cédula de papel já preenchida;
ii) a substituição, durante o transporte, de urnas vazias por urnas com cédulas
preenchidas;
iii) o roubo de urnas de lona, que inviabilizava a votação em determinada seção;
iv) o chamado “voto formiguinha”, por meio do qual o eleitor recebia a cédula do
mesário, entrava na cabina de votação e, em vez de preenchê-la e depositá-la,
guardava a cédula em branco e colocava um papel qualquer na urna de lona. Em
seguida, o organizador da fraude, que estava fora da seção, recebia a cédula oficial,
assinalava os candidatos desejados e a entregava para outro eleitor. Esse eleitor
depositava a cédula já preenchida, pegava outra em branco e a entregava para o
organizador, que repetia o processo fraudulento;
v) o dito “voto estoque”, por meio do qual eram utilizadas cédulas do estoque de
segurança das seções eleitorais para a alimentação da urna;
vi) o uso de documento falso para votar no lugar de outro eleitor, procedimento
inviável a partir da adoção de urnas com identificação biométrica;
vii) anulação do voto na apuração, por meio de inserção de dados que o
invalidariam (comum quando preenchido apenas o nome do candidato);
viii) no momento da apuração, preenchimento de cédulas em branco;
ix) voto cantado, por meio do qual o escrutinador responsável falava em voz alta os
números errados para registro no mapa. Outra forma de ocorrer era mediante o
registro diverso, no mapa, do voto que foi corretamente anunciado;
x) o mapismo, pelo qual, no momento da digitação do mapa, os votos eram retirados
de um candidato e dado a outro, dentro da mesma legenda. Também era possível
inverter a votação de dois candidatos, ao se manipular as linhas e colunas do mapa
de resultados.
Aliás, em relação ao pleito de 2022 – assim como em outros –, já foram realizadas
ou estão previstas diversas etapas de verificação da segurança do processo informatizado de
votação e apuração, a exemplo das declinadas abaixo:
i) abertura do código fonte, a 12 meses da eleição, quando foram disponibilizados
todos os códigos dos sistemas da urna eletrônica, inclusive sistema operacional,
bibliotecas, programas de criptografia e respectivos compiladores, os sistemas de
geração de mídias, bem como os responsáveis pela transmissão, recebimento e
gerenciamento dos arquivos de totalização;
ii) os testes públicos de segurança (TPS), a 11 meses das eleições, oportunidade
em que as urnas eletrônicas e os sistemas correlatos ficaram disponíveis para
tentativa de encontrar vulnerabilidades;

iii) os testes de confirmação do TPS, a 6 meses da eleição, quando são verificadas
as soluções para eventuais vulnerabilidades;
iv) a cerimônia de assinatura digital e lacração dos sistemas, a aproximadamente 1
mês da eleição, oportunidade em que são assinados digitalmente todos os sistemas
que serão utilizados no pleito, com armazenamento de cópia na sala-cofre do TSE;
v) a cerimônia de geração de mídias, a 1 mês da eleição, na qual são preparadas as
mídias com os dados a serem inseridos nas urnas eletrônicas;
vi) a cerimônia de preparação de urnas, a 1 mês da eleição, na qual as mídias
geradas para cada seção eleitoral são inseridas nas urnas eletrônicas, com a
posterior lacração física das urnas;
vii) a verificação dos sistemas de transmissão dos boletins de urna, na véspera da
eleição;
viii) o teste de integridade, ou votação paralela, no dia da eleição, em que ocorre
votação pública, aberta e auditada, em urna eletrônica que estava pronta para uso
na eleição, utilizando-se os mesmos votos em cédula de papel que são depositados
em urna de lona. Ao final, apura-se e coteja-se o resultado de ambas as urnas, a
eletrônica e a de lona;
ix) o teste de autenticidade dos sistemas eleitorais, antes de iniciar a votação;
x) a impressão da zerésima, ao iniciar a votação, que é exatamente um
comprovante de que não há voto previamente registrado;
xi) o registro digital do voto, no momento da confirmação do voto, por meio do qual a
urna grava cada voto do eleitor, protege-os por meio de criptografia e gera um
registro de horário no log da urna;
xii) impressão do boletim de urna, após o encerramento da votação, com o resultado
de cada seção eleitoral, o qual não poderá conter mais votos do que os eleitores
aptos a votar naquela seção;
xiii) a publicação na internet, até 3 dias após a eleição, dos boletins de urna, do
registro digital do voto e dos logs das urnas, a partir dos quais qualquer entidade
pode auditar os resultados e o funcionamento das urnas de todo o país;
xiv) o julgamento dos processos de apuração de resultados pelo Tribunal Superior
Eleitoral, que consolida os dados, resolve eventuais nulidades e oficializa o
resultado da eleição;
xv) a entrega dos dados, arquivos e relatórios da eleição aos interessados, até 100
dias após o pleito.
Diante de todas essas medidas, que são reiteradamente divulgadas por esta Corte
Superior, entendo, em um primeiro exame, que a difusão de informações inverídicas ou
descontextualizadas acerca da segurança do processo eletrônico de apuração e votação, por
ocupante de alto cargo da República, caracteriza, em tese, abuso do poder político e justifica a
medida liminar deferida pelo eminente relator.
Por essas razões, voto no sentido de referendar a decisão de ID 157951424.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Carlos
Horbach.
VOTO
O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, registrando o
entendimento que expressei no julgamento da Representação 0601298-42, publicada em sessão
em 25.10.2018, eu acompanho o eminente relator.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Ricardo
Lewandowski.
VOTO
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Com o relator, Senhor
Presidente.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministra Cármen
Lúcia.
VOTO
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Com o relator, Presidente.
VOTO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores
Ministros, eu também acompanho o eminente relator.
PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): E proclamo o
resultado: o Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu medida liminar, nos
termos do voto do relator.
EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Mauro Campbell
Marques. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Ana
Caroline Alves Leitão – OAB: 49456/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro
(Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros).
Decisão: Iniciado o julgamento, o Tribunal entendeu ser incabível a realização de
sustentação oral em julgamento de Referendos, em razão de ausência de previsão regimental.
Em seguida, por unanimidade, o Tribunal, referendou a medida liminar anteriormente concedida,
nos termos do voto do relator.
Acórdão publicado em sessão.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski,
Cármen Lúcia, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
SESSÃO DE 30.8.2022.